

# **L E I N° 3.821, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2018.**

**AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL, FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**REVOGA A LEI 1.919, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS E CRIA NOVAS REGRAS PARA O INCENTIVO FISCAL A PROJETOS CULTURAIS E ESPORTIVOS.**

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Angra dos Reis, incentivo fiscal para a realização de projetos culturais e esportivos, a ser concedido a pessoas físicas domiciliadas no município e pessoas jurídicas constituídas ou exercendo atividades ainda que temporárias no Município.

§ 1º O incentivo fiscal referido no caput deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte do proponente de qualquer projeto cultural ou esportivo no Município, seja através de doação ou patrocínio, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo autorizado pelo Executivo.

§ 2º O montante a ser usado como incentivo a projetos culturais e esportivos não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) nem superior a 5% (cinco por cento) da receita proveniente do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU.

§ 3º Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para abatimento no Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e/ou no Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos, até o limite aprovado no certificado.

§ 4º Somente poderão se beneficiar do incentivo fiscal de que trata esta Lei, os contribuintes que apresentarem situação fiscal regular perante a Prefeitura Municipal.

§ 5º A Lei Orçamentária Anual estipulará o percentual da receita orçada dos impostos citados no §2º, bem como o cumprimento das condições exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à renúncia de receita.

**Art. 2º** Para efeito desta Lei considera-se:

Proponente – Pessoa física, pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos, de natureza cultural ou esportiva, que desenvolva projetos nas áreas definidas no art. 3º.

Doador – Pessoa física, pessoa jurídica com fins lucrativos contribuintes de ISS e/ou IPTU, que façam transferência financeira para projetos aprovados no âmbito da presente lei ou que doem bens e serviços previamente aprovados na planilha financeira do projeto sem finalidade promocional.

Patrocinador - Pessoa física, pessoa jurídica com fins lucrativos contribuintes de ISS e/ou IPTU, que façam transferência financeira para projetos aprovados no âmbito da presente lei ou que doem bens e serviços previamente aprovados na planilha financeira do projeto com finalidade promocional.

**Art. 3º** Os recursos do incentivo fiscal a que alude esta Lei serão destinados aos projetos nas seguintes áreas de atuação:

I - música e dança;

II - teatro e circo;

III - artes cinematográficas, fotográficas e visuais;

## **L E I Nº 3.821, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2018.**

IV - artes plásticas e cênicas;

V - literatura;

VI - folclores, artesanato e manifestações culturais tradicionais;

VII - preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural material e imaterial;

VIII - esportes amadores reconhecidos por Lei Federal.

**Art. 4º** Para fins da análise dos projetos fica autorizado o Poder Executivo a criar Comissões independentes para analisar projetos inerentes ao setor Cultural e ao setor Esportivo, formada por representantes das secretarias ligadas a cultura e esporte, a serem definidos pelo Decreto regulamentador da presente Lei, que contará também com representante da Secretaria Municipal de Finanças.

**§ 1º** Aos membros da Comissão deverão ter o mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos, sendo vedada aos membros da comissão, a apresentação de projetos durante o período de mandato, prevalecendo esta vedação até 01 (um) ano após o término do mesmo.

**§ 2º** A Comissão terá por finalidade examinar os projetos sob o aspecto de sua adequação orçamentária, da reciprocidade oferecida, bem como analisar o mérito e o interesse do Município em prol da coletividade, segundo critérios definidos na regulamentação da presente Lei.

**Art. 5º** Para a obtenção do incentivo referido no art. 1º, o empreendedor deverá apresentar à Comissão correspondente o projeto cultural e/ou esportivo, informando os objetivos, justificativas, etapas de início e fim, equipe técnica envolvida e planilha financeira detalhando todas as despesas, bem como a receita estimada, para fins de fixação do valor do incentivo e fiscalização posterior.

**Parágrafo único.** O valor de cada projeto incentivado deverá ser justificado pelo proponente com respectiva planilha de custo e será autorizada a captação de acordo com relevância, público alvo a ser atingido e capacidade de representar atrativo turístico cultural.

**Art. 6º** Aprovado o projeto o Executivo providenciará a emissão dos respectivos certificados para a obtenção do incentivo fiscal.

**Art. 7º** O incentivador ou o contribuinte que se utilizar indevidamente dos benefícios desta Lei, mediante fraude ou dolo, fica sujeito à multa correspondente a 10 (dez) vezes o valor incentivado, sem prejuízo de outras sanções civis, penais ou tributárias.

**Art. 8º** Os saldos dos projetos executados com incentivo fiscal estabelecidos por esta Lei e não utilizados, e os valores relativos a multas aplicadas, deverão ser recolhidos ao Fundo Municipal de Cultura.

**Art. 9º** O Executivo Municipal quando da regulamentação citada no art. 12, baixará normas e procedimentos relacionados a prestação de contas dos projetos aprovados no âmbito da presente lei.

**Art. 10.** Os produtos resultantes dos projetos beneficiados por esta Lei, serão apresentados, no âmbito do município de Angra dos Reis, devendo, obrigatoriamente, constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura Municipal.

**Parágrafo único.** Projetos que também sejam realizados fora do município deverão incluir no mínimo 50% (cinquenta por cento) de artistas ou atletas residentes em Angra dos Reis, há pelo menos 02 (dois) anos.

**Art. 11.** A Lei Municipal de nº 3.662, de 19 de janeiro de 2017, não se aplica ao benefício que trata a presente Lei.

**Art. 12.** O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

**L E I N° 3.821, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2018.**

**Art. 13.** O benefício de que trata esta Lei não poderá ser concedido em situação que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% de ISSQN.

**Art. 14.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 1.919, de 21 de dezembro de 2007 e demais disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 07 DE DEZEMBRO DE 2018.

**MANOEL CRUZ PARENTE**  
**Prefeito em exercício**